



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13015/11

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO -
CONVITE Nº 08/2007 - ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
RESOLUÇÃO RC1 TC 07/2014 - NÃO
CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE
NOVA MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO
AC1 TC 1561/2015 PELO ATUAL GESTOR - NÃO
ATENDIMENTO - IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.553 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **16 de abril de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Convite n.º 08/2007**, realizado pela Prefeitura Municipal de **GURJÃO**, homologado pelo ex-Prefeito, Senhor **JOSÉ CARLOS VIDAL**, objetivando a contratação de mão de obra para construção de 10 (dez) unidades sanitárias, Praça Canteiro 1 e 2, Travessa do Namoro e Quadra Poliesportiva, no valor de **R\$ 38.224,99**, junto à empresa **EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01561/2015**, fls. 186/188, *in verbis*:

- 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02487/14;**
- 2. Determinar a aplicação de nova multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao ex-gestor do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;**
- 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, apresentar esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela douta Auditoria em seu Relatório Inicial, às fls. 145/148, sob pena de nova aplicação de multa prevista na LOTCE/PB.**

A decisão retromencionada foi publicada em **24/04/2015** e o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado¹, tendo a Corregedoria deste Tribunal concluído pelo não cumprimento do *decisum*, dada a inércia do gestor.

Os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer opinando, após considerações, pela:

- 1. IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Carlos Vidal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

¹ É de se destacar que o responsável, para o qual foi assinado prazo, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz, não foi previamente citado na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13015/11

Pág. 2/3

3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Gurjão no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da permanente inércia do gestor, autoridade homologadora do certame, durante toda a instrução processual, resultando na ratificação de todas as irregularidades noticiadas nestes autos², outro desfecho não se pode dar, senão pela irregularidade do Convite n.º 08/2007 e do contrato dele decorrente, além da respectiva aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Ademais, não obstante ter sido assinado prazo ao atual gestor, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz, conforme se verifica no *decisum*, mas restou prejudicada a verificação do cumprimento neste aspecto, dada a evidente ausência de citação pessoal do gestor, não sendo plausível a aplicação de multa pelo suposto não atendimento do que determinou esta Corte de Contas.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADO** o cumprimento do item “3” do **Acórdão AC1 TC n.º 1561/2015**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** o Convite n.º 08/2007 e o contrato dele decorrente;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Gurjão, **Senhor JOSÉ CARLOS VIDAL**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 39/2006;

² a) Houve a indicação dos recursos orçamentários para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 7º, §2º, III e art. 38 da Lei de Licitações, no entanto sem o detalhamento necessário; b) Não consta nos autos o Projeto Básico com as especificações técnicas dos serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro, em desacordo com o preceituado no §2º do art. 7º da Lei 8.666/93; c) Pareceres técnicos ou jurídicos, exigidos pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, contudo não há a identificação do assessor jurídico que assinou os pareceres, tornando-os sem validade (fl. 09); d) Não consta pesquisa de preços, em desacordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93; e) A cópia do edital do convite não contém a minuta do contrato, desobedecendo ao que estabelece o art. 62, §1º da Lei 8.666/93; f) Não há previsão no edital de prazo e forma de pagamento, descumprindo o art. 40, XIV, b da Lei 8.666/93; g) Não há previsão no edital de penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante disposto nos artigos 86 e 87 da Lei de Licitações; h) Consta nos autos o comprovante de entrega da Carta Convite aos participantes, contudo, como os documentos não estão datados, não há como comprovar se a entrega se deu com a antecedência exigida para a modalidade, nos moldes do art. 22, §3º da Lei 8.666/93 (fls. 14, 17 e 20); i) O contrato foi datado e assinado por autoridade competente, conforme dispõe a Lei 8.666/93 no seu art. 60 e seguintes (fls. 138/140), todavia apenas uma testemunha assinou o contrato; j) Não há no contrato a determinação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, descumprindo o disposto no art. 55, V da Lei de Licitações e Contratos. Ademais, o elemento de despesa constante na cláusula sétima do contrato (fl. 139 - 449051) diverge da constante no edital (fl. 13 - 339030) e da constante no Despacho da Secretária de Finanças (fl. 06 - 339039); k) Consoante pesquisa ao SAGRES, esta Auditoria não localizou pagamentos realizados à empresa E.M.S. – Empresa de Manutenção, Serviços e Construções LTDA. referente ao convite ora analisado; l) O presente procedimento licitatório tem por objeto a mão de obra. Todavia a Auditoria verificou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2007 que engloba tal serviço pelo regime de empreitada por preço global, conforme se verifica no Processo TC n.º 13022/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13015/11

Pág. 3/3

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **GURJÃO** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13015/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC n.º 1561/2015;**
2. **JULGAR IRREGULARES o Convite n.º 08/2007 e o contrato dele decorrente;**
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Gurjão, Senhor JOSÉ CARLOS VIDAL, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 39/2006;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de GURJÃO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO